



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 44-46.2016.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS - RS (137ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE
INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL –
MULTA - INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO REAGE SÃO MARCOS (PMDB – PDT - PSDB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. Informação vinda aos autos sobre a inclusão do débito em regime de parcelamento, ocorrida antes do julgamento que indeferiu o pedido de registro. ***Parecer pela conversão em diligência, para que se solicite à Receita Federal informação sobre a existência de parcelamento vigente, em caso positivo, a regularidade dos pagamentos, no que concerne ao débito resultante da multa eleitoral informada nos autos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO REAGE SÃO MARCOS (fls. 58-61) em face da sentença (fls. 61-63) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EVANDRO VICENZI, por ausência de quitação eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão de multa eleitoral, para concorrer ao mandato de vereador com o número 45500.

Em suas razões recursais (fls. 58-61), a recorrente sustenta que o candidato obteve o parcelamento da multa eleitoral aplicada a EVANDRO VICENZI no Processo 173-90.2012.6.21.0137, estando este quite com a Justiça Eleitoral. Aduz que a regularização do débito enseja ao candidato o deferimento de seu pedido de registro ao candidatura.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 29/08//2016, segunda-feira (fl. 54), tendo o recurso sido interposto em 01/09/2016 (fl. 58), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

No caso dos autos, a COLIGAÇÃO REAGE SÃO MARCOS (fls. 58-61) insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EVANDRO VICENZI, por ausência de quitação eleitoral, em razão da existência de multa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Providenciou o Cartório Eleitoral a juntada aos autos dos seguintes documentos: (i) certidão que indica ausência de quitação em decorrência de multa (fl. 12); (ii) Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e certidão extraídos do Processo 173-90.2012.6.21.0137 (fls. 29 e 30); e (iii) Certidão acompanhada de Relação de Inscrição de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 33-37). Na certidão à fl. 31, extraída dos autos do processo 13790, consta que foi extraída cópia de peças daqueles autos para formação de expediente e envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança da dívida.

Consoante as informações *supra*, o valor original da multa é de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), à fl. 30, havendo inscrição em dívida ativa em nome do pretense candidato no montante de R\$ 102.128,05 (cento e dois mil, cento e vinte e oito mil reais e cinco centavos), pendente de regularização, às fls. 33 e 36.

De sua parte, EVANDRO VICENZI, em momento anterior à prolação da decisão que indeferiu seu pedido de registro, noticia à fl. 45, a adesão a regime de parcelamento instituído pela Lei n. 10.522 de 2002, tendo por objeto os valores acima referidos. Não obstante isso, o documento acostado aos autos (fls. 45-47), por si só, não tem o condão de comprovar a efetiva adesão a parcelamento, tampouco seu deferimento pelo órgão fazendário, sobretudo porque não foi acostado aos autos qualquer comprovante de pagamento do suposto parcelamento.

Necessário, pois, que se diligencie junto à Receita Federal do Brasil, no sentido de que confirme se restou deferido a EVANDRO VICENZI por aquele órgão fazendário o pedido de parcelamento da multa eleitoral objeto do processo 173-90.2012.6.21.0137.

Por fim, anota-se que a providência acima preconizada encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respaldo em entendimento do Col. TSE no sentido de ser possível ao candidato o pagamento da multa ou a comprovação de seu regular parcelamento, mesmo após o pedido de registro, porém antes do julgamento respectivo, para fins de afastar a ausência de quitação eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE SENADOR. PAGAMENTO DE MULTA ANTES DO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência recente firmada no âmbito desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o pagamento da multa, ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, pelo candidato, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral, independentemente do fato de a sanção pecuniária ter sido cominada em representação eleitoral. Precedente: REspe nº 664-69/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 18.9.2014.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 76398, Acórdão de 24/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Ao decidir o registro de candidatura, o juiz ou o tribunal deve atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga. Precedente: REspe nº 809-82, de minha relatoria, PSESS em 27.8.2014.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do AgR-REspe nº 295-85, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, PSESS em 18.9.2014, aplicou o entendimento supracitado também aos casos de multas impostas em representações por propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Entendimento fixado para as eleições de 2014, o qual deve ser observado no julgamento de todos os processos de registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 163074, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/10/2014) - grifou-se

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. **Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.**

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) - grifou-se

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela conversão em diligência, para que se oficie à Receita Federal solicitando informações sobre a existência de parcelamento vigente em nome de EVANDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VICENZI quanto aos débitos informados às fls. 30-37 e petição e documentos de fls. 43-47 e, em caso positivo, se os pagamentos encontram-se regulares.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplr2u0li1uhh81o50mluvb73681028355242294160905230015.odt